

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2003

Altera a Lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Francisco Dornelles

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003, autorizou o Banco do Brasil a criar duas subsidiárias integrais, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas:

- a) um banco múltiplo, especializado em microfinanças, para a prestação de serviços financeiros à população de baixa renda e microempresários, inclusive a abertura de crédito, sem a obrigatoriedade de comprovação de renda;
- b) uma administradora de consórcios, com o objetivo de facilitar o acesso de bens duráveis de consumo a pessoas físicas de baixa renda e a microempresários.

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Confúcio Moura, acrescenta novo artigo à mencionada lei, dispondo que o banco múltiplo especializado em microcrédito analise, para a realização de suas operações, a

situação individual de cada beneficiário junto a bancos de dados de órgãos de proteção a crédito.

Porém, a liberação do crédito não estará condicionada à pesquisa aos dados acima.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor lembra-nos que o Poder Executivo vetou o dispositivo do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2003, originário da Lei nº 10.738. Aquele dispositivo (art. 3º), condicionava a concessão do microcrédito aos resultados de consultas a bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito.

No seu entendimento, é desejável deixar, para o banco emprestador, o encargo de análise do cadastro do tomador, pois, muitas vezes, a inadimplência deste deve-se a razões superiores à sua vontade.

Deve ainda ser informado que o Banco do Brasil em documento junto ao parecer, nada tem a opor ao Projeto em destaque, uma vez que ele não altera nem prejudica a atuação do Banco Popular do Brasil, na concessão de empréstimos destinados ao público alvo daquela instituição.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Confúcio Moura, por resgatar os fundamentos do microcrédito, que vem obtendo experiências exitosas em diversos países.

Realmente, a atipicidade do segmento de microfinanças, em relação ao crédito bancário tradicional, implica que o agente financeiro adote certa flexibilidade na análise do risco de crédito. Neste contexto, acreditamos na capacidade do Banco Popular do Brasil atender o público-alvo do programa de microcrédito, mantendo sua sustentabilidade.

Desta forma, manifestamos nosso voto favorável ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Analizando o Projeto de Lei nº 2.558, de 2003, verificamos que o mesmo não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator